

18544 - OBF - PGR

Recurso Extraordinário com Agravo 779.179 - RJ

Relator: Ministro Celso de Mello Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Ana Maria Marly Santos Peroni

Recurso extraordinário com agravo. Negativa de seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de ausência de prequestionamento e de razoabilidade da violação alegada.

Prequestionamento do art. 37, XII, da CR configurado: norma constitucional que não se presta à definição do paradigma para o teto remuneratório do Judiciário.

O teto remuneratório dos servidores públicos está disciplinado no art. 37, XI, da CR, cuja observância obrigatória pelos demais entes federados impõe os subsídios dos desembargadores como o paradigma dos servidores vinculados ao Judiciário.

Não se vislumbra afronta aos §§ 7º e 8º do art. 4º da Constituição, ao contrário, o acórdão expressamente determinou sua aplicação ao caso.

A discussão sobre as parcelas que devem integrar a totalidade dos proventos, a servir de base de cálculo para a pensão, refogem aos limites da via extraordinária.

Parecer pelo provimento do agravo, mas pelo desprovimento do recurso.

Trata-se de recurso extraordinário, com agravo, interposto contra decisão do TJRJ que resolveu tema de funcionalismo público.

Π

O recurso extraordinário tem como objeto o seguinte julgado do TJRJ:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RIOPREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. FIM DA PARIDADE E INTEGRALIDADE. SÚMULA 340 STJ. Ex-servidor do Poder Judiciário. Teto remuneratório. Subsídio de Desembargador. Provimento parcial do recurso.

- 1. Quanto ao tema vale destacar que a Emenda Constitucional nº 20/98 assegurava a paridade entre os servidores ativos e inativos, sendo certo que o benefício deveria corresponder à integralidade dos proventos do ex-servidor como se vivo fosse.
- 2. A Emenda Constitucional nº 41/03 complementada pela EC 47/05, pôs fim à integralidade e paridade, assegurando o direito adquirido para aqueles que até a publicação da referida emenda preencheram os requisitos para obtenção do benefício.
- 3. O art. 3°, § único da EC 47/05, também garante a paridade e a integralidade para pensões decorrentes de proventos de servidores que tenham se aposentado nas condições previstas no referido diploma.
- 4. Importante destacar que de acordo coma Súmula 340 do STJ deve-se aplicar a legislação vigente à data do óbito do segurado.
- 5. O direito subjetivo da autora surgiu quando em vigor a EC 41/03, e como o ex-servidor não preencheu os requisitos do art. 3º, da EC 47/05, já que se aposentou com proventos proporcionais e seu tempo de contribuição foi de 31 anos, não há que se falar em revi-

são de pensão para recebimento de 100% dos proventos do ex-servidor como se vivo fosse.

- 6. A pensão nesse caso deverá corresponder ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite (art. 40, § 7°, 1, da CRFB/88).
- 7. Da mesma forma, deve ser respeitado o teto remuneratório conforme o art. 37, XI, da Constituição da República, e sendo o instituidor da pensão ex-servidor do Poder Judiciário o limite a ser observado é o subsídio dos Desembargadores.
- 8. Quanto aos juros fixados, deve-se esclarecer que a taxa de 6% ao ano deve ser aplicada até 29/06/2009, quando em vigor a antiga redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, e a partir de 30/06/2009 deve ser observado o disposto na nova redação, dada pela Lei 11.960/2009.
- 9. Correto o julgado no que diz respeito ao termo inicial para contagem de juros, tendo em vista que tal entendimento está consolidado pela Súmula 204 do STJ.
- 10. Embora a correção monetária deva incidir a partir de cada parcela do pensionamento paga a menor, não houve recurso voluntário neste sentido, não sendo possível sua determinação em sede de reexame necessário, diante da Súmula 45 do STJ.
- 11. Cabe ressaltar que com a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir de 30/06/2009, tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem ser calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
- 12. No tocante ao valor fixado na sentença a título de honorários está absolutamente na média dos feitos análogos, bem como pro-

porcional ao presente, não se fazendo necessária a menor retificação.

13. No que se refere a isenção de custas, cumpre acentuar que o benefício não se estende à taxa judiciária, de índole e fato gerador diversos daquelas, e que é devida por todas as autarquias, inclusive as estaduais, tal como constante do enunciado da Súmula 76 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

14. Contudo, em que pese o cabimento, em tese, de condenação da autarquia no pagamento da taxa judiciária, não obstante a isenção do pagamento das custas, mister reconhecer-se que é assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual a reforma da sentença em sede de reexame necessário para incluir tal condenação, implica em reformatio in pejus, contrariando o espírito do comando inserto no artigo 475 e incisos, do Código de Processo Civil.

15. Provimento parcial do recurso voluntário e manutenção dos demais termos da sentença em reexame necessário.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A decisão agravada negou trânsito ao recurso extraordinário, por entender que não houve o prequestionamento do art. 37, XII, da Constituição e, no tocante ao inciso XI do mesmo artigo, por não haver o acórdão destoado da jurisprudência do STF. Apontou que carece de razoabilidade a alegação de afronta ao art. 40, §§ 7º e 8º, da CR.

III

O Estado alega que o art. 37, XII, da Constituição está devidamente prequestionado, bem como o juízo externado pelo Presidente do Tribunal, em relação ao inciso XI, daquele artigo, implicaria incursão indevida no mérito do recurso extraordinário.

O recorrente tem razão. O art. 37, XII, da CR foi ventilado na apelação e nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido. Entretanto, a superação do óbice processual não é suficiente para alterar o entendimento do TJRJ.

A norma constitucional, que dispõe que os vencimentos dos cargos do Legislativo e do Judiciário não excederão os pagos pelo Executivo, foi utilizada como argumento para justificar a aplicação dos subsídios do governador, como teto remuneratório para o ex-servidor aposentado do Judiciário.

Essa norma, todavia, não se presta como paradigma do teto remuneratório do Judiciário. O teto remuneratório dos servidores públicos é disciplinado no art. 37, XI, da CR, cuja observância obrigatória pelos demais entes federados impõe os subsídios dos desembargadores como o paradigma dos servidores vinculados ao Judiciário.

Nesse ponto, como bem ressalvado pela decisão agravada, não obstante a indevida incursão no mérito, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO PODER JUDICI-ÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. TETO. LEI ESTADUAL 9.197/90.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, ao julgar o RE 174.741, rel. Min. Carlos Velloso, assentou a possibilidade de o Poder Legislativo Estadual fixar, por meio de emenda a projeto de lei de iniciativa do Judiciário, o teto de vencimentos dos servidores deste Poder, tendo em conta a jurisprudência desta Suprema Corte que só restringe o poder de emenda em matérias de iniciativa reservada nas hipóteses de aumento de despesa e de descompasso entre a emenda e o assunto do projeto.

2. Assentou-se, todavia, a teor do art. 37, XI, da Constituição Federal, a observância da remuneração do Desembargador para a fixação do limite remuneratório dos servidores do Judiciário e não os vencimentos de Secretário de Estado, como determina a lei estadual em análise.

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido¹.

ΙV

O recorrente aduz ainda que o acórdão criou um sistema híbrido não, previsto no art. 40, §§ 7º e 8º, da CR, "ao entender que as parcelas constantes do documento de fls. 16 devem integrar a base de cálculo do pensionamento da autora por terem sido incorporados aos proventos do ex-servidor".

Não se vislumbra no acórdão recorrido mácula aos preceitos das normas apontadas, que dispõem:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

¹ RE 301.841, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 27.4.2004.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Tal qual as normas transcritas acima, o acórdão determinou a revisão da pensão para corresponder ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite. Os seguintes itens do acórdão esclarecem a questão:

- 2. A Emenda Constitucional nº 41/03 complementada pela EC 47/05, pôs fim à integralidade e paridade, assegurando o direito adquirido para aqueles que até a publicação da referida emenda preencheram os requisitos para obtenção do benefício.
- 3. O art. 3°, § único da EC 47/05, também garante a paridade e a integralidade para pensões decorrentes de proventos de servidores que tenham se aposentado nas condições previstas no referido diploma.
- 4. Importante destacar que de acordo com a Súmula 340 do STJ deve-se aplicar a legislação vigente à data do óbito do segurado.
- 5. O direito subjetivo da autora surgiu quando em vigor a EC 41/03, e como o ex-servidor não preencheu os requisitos do art. 3º, da EC 47/05, já que se aposentou com proventos proporcionais e seu tempo de contribuição foi de 31 anos, não há que se falar em revisão de pensão para recebimento de 100% dos proventos do ex-servidor como se vivo fosse.
- 6. A pensão nesse caso deverá corresponder ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor, até o limite máximo estabelecido

para os benefícios da previdência, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite (art. 40, § 7°, 1, da CRFB/88).

Ademais, as normas não dispõem sobre quais parcelas integram a totalidade dos proventos do ex-servidor, que servirá de base de cálculo para a composição da pensão da autora.

Tampouco caberá discussão, nessa via extraordinária, sobre a natureza jurídica das parcelas descritas no documento aludido pelo recorrente, para dizer do acerto de sua inclusão na totalidade dos proventos. Especialmente, porque a questão da totalidade dos proventos já estava definida desde a aposentadoria, não havendo que ser revista no ato da concessão de pensão por morte.

Por fim, o acórdão recorrido não assegurou que a pensão fosse atualizada conforme a remuneração dos servidores em atividade, como quer fazer crer o recorrente. Ao contrário, ele expressamente subordinou a concessão da pensão às regras da EC 41/2003, complementada pela EC 47/2005. Confira-se trecho do voto condutor:

A Carta Magna em seu art. 40, § 8º com redação dada pela Emenda 41/03 assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes apenas o valor real, portanto, a revisão deve respeitar os parâmetros estabelecidos na norma vigente à data do óbito.

É admissível que a ementa do acórdão parece gerar alguma dúvida, no trecho em que determinou a manutenção dos demais termos da sentença. Mas o inteiro teor do acórdão esclarece não haver determinação para que a pensão seja revista no percentual do quanto deveria receber o ex-servidor se vivo fosse. Tampouco se assegurou à autora a paridade com os servidores da ativa.

V

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo, mas pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Brasília,13 de outubro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República

mlvs